

**PROJETO DE LEI Nº 49/2019,**

**“CONSUMO DE ‘NARGUILÉ’”**

de 11/03/2019, de autoria do Vereador Vanderlei dos Reis Soares, que “Dispõe sobre o consumo de ‘narguilé’ em locais públicos e dá outras providências.”

**PROTOCOLO Nº 468/19**

O projeto, com justificativa, foi recebido pela Câmara em 11/03/2019, às 17h40 e protocolado seu recebimento sob o nº 468/19.

LIDO E RECEBIDO PELA MESA DIRETORA EM: **11 / MAR / 19** NA **3ª** REUN. **ORD.**

**PASSADO PARA ANÁLISE DAS COMISSÕES: ▶**

▶ ~~(X)~~ **CJR** – Com. Just. Red. - EM: **11 / MAR / 19** PARECER ATÉ **25 / MAR / 19**

RELATOR: ( ) SEBASTIÃO/Pres. - ~~(X)~~ **MARCIR** - ( ) ROSÂNGELA

ADIOU PARA: ▶

PARECER VERBAL DE **22 / ABR / 19** PELA ADOÇÃO E TRAMITAÇÃO ÍNTEGRA

PARECER ESCRITO DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

( ) VINDO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_ EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19 RED. FINAL ATÉ: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

RELATOR da RED. FINAL: ( ) SEBASTIÃO/Pres. - ( ) MARCIR - ( ) ROSÂNGELA

▶ ( ) **CFO** – Com. Fin. Orç. - EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19 PARECER ATÉ \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

RELATOR: ( ) ROSÂNGELA/Pres. - ( ) MARCELO - ( ) EL

ADIOU PARA: ▶

PARECER VERBAL DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

PARECER ESCRITO DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

RETORNADO À COMISSÃO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19 - RED. FIN

RELATOR da RED. FINAL: ( ) ROSÂNGELA/Pres. - ( ) MAR

REDAÇÃO FINAL DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19 - APROVADA EM

**CJR ASSINAR → RED. FINAL ANEV**

▶ ( ) **COSP** – Com. Obras e Serv. Púb. - EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19 PARECER ATÉ \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

RELATOR: ( ) MARCELO/Pres. - ( ) EUGÊNIO - ( ) VANDERLEI

ADIOU PARA: ▶

PARECER VERBAL DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

PARECER ESCRITO DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

▶ ( ) **CESAS** – Com. Educ. Saúde e A. Soc. - EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19 PARECER ATÉ \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

RELATOR: ( ) VANDERLEI/Pres. - ( ) CÉLIO - ( ) MAURO

ADIOU PARA: ▶

PARECER VERBAL DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

PARECER ESCRITO DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

( ) REJ. ~~(X)~~ APROV. **8** VOTOS

1º TURNO: **22 / ABR / 2019**

~~(X)~~ ÍNTEGRA ( ) EMENDA

**9ª** REUN. **ORD.**

( ) REJ. ~~(X)~~ APROV. **8** VOTOS

2º TURNO: **29 / ABR / 2019**

~~(X)~~ ÍNTEGRA ( ) EMENDA

**10ª** REUN. **ORD.**

REDAÇÃO FINAL DA: \_\_\_\_\_

DE: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2019

APROV. EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2019

( ) NA ÍNTEGRA ( ) C/ EMENDA

POR VOTOS

REUN.

Faint handwritten text in the upper middle section, including a large 'X' mark.

Faint handwritten text at the bottom of the page, possibly including a signature or date.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - PR  
VEREADOR ARCÍDIO BORIN  
PODER LEGISLATIVO

---

**Projeto de Lei 49/2019**

**Autoria: Sr. Vereador Vanderlei dos Reis Soares**

**Data:** 11 de março de 2019

**Súmula:** Dispõe sobre o consumo de “narguilé” em locais públicos e dá outras providências.

Art. 1º Considerando o Poder de Polícia conferido a Administração Pública para restringir a propriedade privada e liberdades individuais, e tal poder se manifestar tanto por atos concretos quanto por atos legislativos:

§ 1º Fica proibido o uso do “Narguilé” em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda, em tais locais, do cachimbo conhecido como “Narguilé”, essências, complementos e de similares.

§ 2º Para os fins do disposto no § anterior deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 2º Fica autorizado o uso do “Narguilé” em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, que por ventura venham se instalar no município, ficando vedada a permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante, auxílio de força policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - PR  
VEREADOR ARCÍDIO BORIN  
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

Art. 5º As infrações as prescrições desta Lei implicarão multa de 1 UFM (Unidade Fiscal Municipal), a ser inscrita pelo setor tributário com dívida ativa do Município, em caso de inadimplemento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando disposições que a contrariarem.

Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí-PR, 11 de Março de 2019

Vanderlei dos Reis Soares

**Vereador**

**CÂMARA MUN. NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - PR**

Recebi em: 11/03/19

Horas: 17h40m

Protocolo N.º: 468/19

Ass.: Caroline S. Sorzive





---

**PARECER JURÍDICO 04/2019**

**Referência:** Projeto de Lei 49/2019

**Autoria:** Senhor Vereador Vanderlei dos Reis Soares

**Ementa:** Dispõe sobre o consumo de “Narguilé”

**Solicitante:** Marcir (Comissão de Justiça e Redação)

**RELATÓRIO**

O Projeto 49 de 2018, de autoria do Vereador Vanderlei dos Reis Soares, foi protocolado sob nº 468/2019, lido em sessão plenária em 11 de março de 2019, e distribuído para a Comissão de Justiça e Redação, cujo relator é o vereador Marcir Furlan.

Como forma de subsidiar o parecer da CJR, o relator do projeto Sr. Marcir Ferreira Furlan solicitou parecer jurídico para analisar a constitucionalidade, regimentalidade e gramática do PL 49.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

**DA INICIATIVA**

O PL 49 é de iniciativa de membro do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o que estabelece o Art. 106 do Regimento Interno.

E mais, cotejando a matéria do PL 49 (poder de polícia e consumo de essência de “narguilé”) e o que dispõe os Art 39 da Lei Orgânica c/c Art. 106, §1º do Regimento interno, é nítido que as disposições que trazem o PL não estão inseridas nas competências privativas e/ou exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, o projeto em análise não apresenta vício de iniciativa.

**DA MATERIALIDADE**

O PL 49 tem por objetivo vedar o uso de “narguilé” que é um “apetrecho” utilizado por fumantes, formada a partir de vapor de água e essência de alguma natureza (fumo, framboesa, *cannabis*, etc).

---

**Departamento Jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – PR  
Departamento Jurídico

O Narguilé se tornou “moda” entre os jovens, sendo comum, nos últimos anos, o consumo em locais e ambientes públicos e até a formação de ambientes privados para o consumo, as conhecidas “Tabacarias”.

O grande problema decorre das repercussões de saúde, ambiental e de paisagismo que o consumo do Narguilé causa. Diante disso, como forma de exercer o poder de polícia, isto é, legislar limitando a liberdade e a propriedade privada dos particulares é que o nobre Vereador se propôs a apresentar o PL, que aparentemente se norteia pela busca pelo interesse coletivo, notadamente, a preservação ambiental, paisagem adequada dos locais públicos e pela saúde os usuários dos Sistema Público de Saúde.

Portanto, o PL trata de assunto restrito aos interesses da municipalidade, atendendo à prescrição constitucional do Art 30 e 31 da CFRB/88 que dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local bem como suplementar a Legislação Federal e Estadual. Em destaque as atribuições constitucionais dos Municípios, sabido que no tocante quem exerce o dever legiferante são os vereadores:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Departamento Jurídico**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – PR  
Departamento Jurídico

Dessa forma, o projeto apresenta consonância temática com a Constituição Federal.

No tocante às limitações apresentadas ao Projeto, me parece correta a afirmação no Art. 1º, pois, realmente elas decorrem do Poder de Polícia Administrativa, entendido como a capacidade dada à Administração Pública para limitar a liberdade individual ou propriedade privada em torno de um bem maior, qual seja, o interesse coletivo.

A polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades, nesse ponto, veja o conceito de Poder Polícia positivado no CTN (Código Tributário Nacional):

Conceito legal (artigo 78, do Código Tributário Nacional):

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Como repressivo da Polícia Administrativa, o Art 4º do PL estabelece multa administrativa aos que descumprirem as vedações trazidas pela Lei (UFM – Unidade Fiscal Municipal, atualmente em pouco mais de R\$ 106,00, cento e seis reais). Em paralelo, o Art. 1º, §1º, tipifica a proibição do uso do “Narguilé” e no §2º, tem norma que completa o sentido do parágrafo anterior. Por fim, as disposições Art. 2º e 3º tratam de limitações ao uso do Narguilé, em locais comerciais (Tabacarias) e venda de essências.

Em análise às proibições trazidas, não se vislumbra excesso do Poder de Polícia, nem inconstitucionalidade. Aliás, é praxe de alguns municípios elaborarem leis com igual teor, e inclusive, ao que me parece o PL 49 é de vanguarda, visto que, tramita o PL9566/18 na Câmara dos Deputados que deve estabelecer proibições similares ao Projeto de Lei Municipal, porém, em âmbito nacional.

  
3

**Departamento Jurídico**

CNPJ: 76.721-570/0001-32 - Fone: (44) 3433-1144 - E-mail: [cmnovaaliancadoivai@gmail.com](mailto:cmnovaaliancadoivai@gmail.com)  
Rua Vereador Adir dos Santos 188, centro – CEP 87.790-000 – Nova Aliança do Ivaí PR.





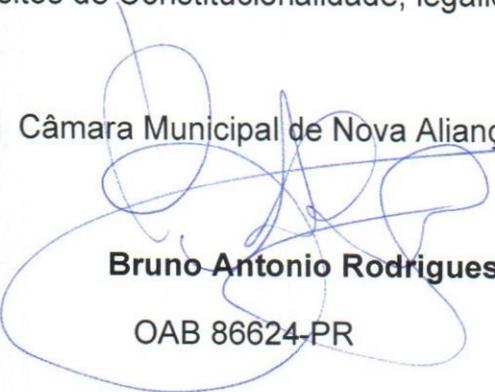
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – PR  
Departamento Jurídico

---

**CONCLUSÃO**

Opina-se favoravelmente à continuidade da tramitação do PL 49/2019, recomendando-se parecer favorável da CJR (Comissão de Justiça e Redação) quantos aos requisitos de Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o Parecer! Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, 15 de Abril de 2019

  
**Bruno Antonio Rodrigues**

OAB 86624-PR

---

**Departamento Jurídico**

CNPJ: 76.721-570/0001-32 - Fone: (44) 3433-1144 - E-mail: [cmnovaaliancadoivai@gmail.com](mailto:cmnovaaliancadoivai@gmail.com)  
Rua Vereador Adir dos Santos 188, centro – CEP 87.790-000 – Nova Aliança do Ivaí PR.





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**VEREADOR ARCÍDIO BORIM**

R. Vereador Adir dos Santos, 579 - Centro - CEP: 87.790-000 - Nova Aliança do Ivaí - PR  
CNPJ: 76.721.570/0001-32 - Fone: (044) 3433-1144 - www.cmnovaaliancadoivai.pr.gov.br - E-mail: cmnai@fornet.com.br

**CJR - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/2019**,  
do Vereador Vanderlei dos Reis Soares, que dispõe sobre:  
“Consumo de Narguilé em locais públicos”.

**RELATOR:** Vereador Marcir Ferreira Furlan.

**I – Relatório:** O Vereador Vanderlei dos Reis Soares, propôs o seguinte projeto:  
**PROJETO DE LEI Nº 49/2019**, de 11/03/2019, que “Dispõe sobre o consumo de ‘narguilé’ em locais públicos e dá outras providências.” O projeto, com justificativa, foi recebido pela Câmara em 11/03/2019, às 17h40 e protocolado seu recebimento sob o nº 468/19.

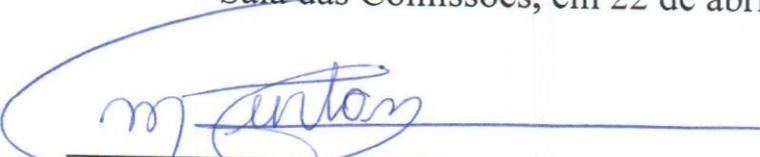
**II – Reunião da Comissão:** A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na Sala das Comissões, em 22 de abril de 2019, das 19h00 às 19h50, estudou e concluiu a análise do mencionado projeto.

**III – Análise do Projeto:** Acatando o Parecer 04/2019, do Procurador Legislativo Municipal Dr. Bruno Antonio Rodrigues, manifestou a comissão que o projeto está de acordo quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

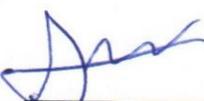
**IV – Voto do Relator:** Concluso pela adoção do projeto e pelo seu trâmite na íntegra.

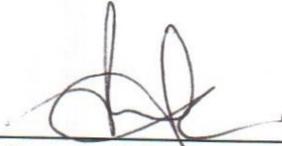
**V – Presenças na Reunião:** Estiveram presentes à reunião os Senhores Vereadores: Sebastião Francisco C. Júnior; Marcir F. Furlan e Rosângela Maria F. Costa

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Marcir F. Furlan  
CJR/Relator do Projeto

DE ACORDO:

  
\_\_\_\_\_  
Sebastião Francisco C. Júnior  
Pres./CJR

  
\_\_\_\_\_  
Rosângela Maria F. Costa  
CJR



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**VEREADOR ARCÍDIO BORIM**

R. Vereador Adir dos Santos, 579 - Centro - CEP: 87.790-000 - Nova Aliança do Ivaí - PR  
CNPJ: 76.721.570/0001-32 - Fone: (044) 3433-1144 - www.cmnovaaliancadoivai.pr.gov.br - E-mail: cmnai@fornet.com.br

**CJR - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 49/2019,**  
de autoria do Vereador Vanderlei dos Reis Soares:  
“Narguilé”

**RELATOR:** Vereador Marcir Ferreira Furlan

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na Sala das Comissões, em 20 de maio de 2019 das 18h30 às 19h00, na Câmara Municipal e elaborou a Redação Final do seguinte projeto de lei:

**PROJETO DE LEI Nº 49/2019**, de 11/03/2019, de autoria do Vereador Vanderlei dos Reis Soares, que “Dispõe sobre o consumo de ‘narguilé’ em locais públicos e dá outras providências.” O projeto, com justificativa, foi recebido pela Câmara em 11/03/2019, às 17h40 e protocolado seu recebimento sob o nº 468/19.

**APROVAÇÃO DO PROJETO:**

O projeto foi aprovado, na íntegra nos seguintes turnos:

Em 1º turno, em 22/04/2019, na 9ª Reunião Ordinária; e

Em 2º turno, em 29/04/2019, na 10ª Reunião Ordinária.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO:**

A redação final do projeto ficou consolidada com o texto do projeto original e passada em forma de lei, ficando como segue em anexo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Sebastião Francisco da Cruz Júnior; Marcir Ferreira Furlan e Rosângela Maria Freire Costa.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2019

Rosângela Maria Freire Costa  
CJR/Relatora da Red. Final

DE ACORDO:

Sebastião Francisco C. Júnior  
Pres./CJR

Marcir Ferreira Furlan  
CJR





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**VEREADOR ARCÍDIO BORIM**

R. Vereador Adir dos Santos, 579 - Centro - CEP: 87.790-000 - Nova Aliança do Ivaí - PR  
CNPJ: 76.721.570/0001-32 - Fone: (044) 3433-1144 - www.cmnovaaliancadoivai.pr.gov.br - E-mail: cmnai@fornet.com.br

**CJR - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 49/2019,**  
de autoria do Vereador Vanderlei dos Reis Soares:  
“Narguilé”

**RELATOR:** Vereador Marcir Ferreira Furlan

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na Sala das Comissões, em 20 de maio de 2019 das 18h30 às 19h00, na Câmara Municipal e elaborou a Redação Final do seguinte projeto de lei:

**PROJETO DE LEI Nº 49/2019**, de 11/03/2019, de autoria do Vereador Vanderlei dos Reis Soares, que “Dispõe sobre o consumo de ‘narguilé’ em locais públicos e dá outras providências.” O projeto, com justificativa, foi recebido pela Câmara em 11/03/2019, às 17h40 e protocolado seu recebimento sob o nº 468/19.

**APROVAÇÃO DO PROJETO:**

O projeto foi aprovado, na íntegra nos seguintes turnos:

Em 1º turno, em 22/04/2019, na 9ª Reunião Ordinária; e

Em 2º turno, em 29/04/2019, na 10ª Reunião Ordinária.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO:**

A redação final do projeto ficou consolidada com o texto do projeto original e passada em forma de lei, ficando como segue em anexo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Sebastião Francisco da Cruz Júnior; Marcir Ferreira Furlan e Rosângela Maria Freire Costa.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2019

Rosângela Maria Freire Costa  
CJR/Relatora da Red. Final

DE ACORDO:

Sebastião Francisco C. Júnior  
Pres./CJR

Marcir Ferreira Furlan  
CJR





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**  
**VEREADOR ARCÍDIO BORIM**

R. Vereador Adir dos Santos, 579 - Centro - CEP: 87.790-000 - Nova Aliança do Ivaí - PR  
CNPJ: 76.721.570/0001-32 - Fone: (044) 3433-1144 - www.cmnovaaliancadoivai.pr.gov.br - E-mail: cmnai@fornet.com.br

**LEI \_\_\_\_\_/2019**

**Súmula:** Dispõe sobre o consumo de “narguilé” em locais públicos e dá outras providências.

**Adir Schmitz**, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Considerando o Poder de Polícia conferido a Administração Pública para restringir a propriedade privada e liberdades individuais, e tal poder se manifestar tanto por atos concretos quanto por atos legislativos:

§ 1º Fica proibido o uso do “Narguilé” em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda, em tais locais, do cachimbo conhecido como “Narguilé”, essências, complementos e de similares.

§ 2º Para os fins do disposto no § anterior deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**Art. 2º** Fica autorizado o uso do “Narguilé” em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, que por ventura venham se instalar no município, ficando vedada a permanência e/ou frequência de menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 3º** O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante auxílio de forma policial.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

**Art. 5º** As infrações às prescrições desta Lei implicarão multa de 1 UFM (Unidade Fiscal Municipal), a ser inscrita pelo setor tributário como dívida ativa do Município, em caso de inadimplemento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições que a contrariarem.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí – PR, ..... de ..... de 2019

Adir Schmitz  
Prefeito Municipal

